

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**ROBISON TRAMONTINA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-205-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Expressam, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b) Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

**A FILOSOFIA MORAL DE DAVID HUME COMO FUNDAMENTO DA  
CONCEPÇÃO UTILITARISTA DE JUSTIÇA DE JOHN S. MILL**

**THE DAVID HUME'S MORAL PHILOSOPHY AS THE GROUND OF THE JOHN S.  
MILL 'S UTILITARIAN CONCEPTION ABOUT JUSTICE**

**Ricardo Evandro Santos Martins <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo tenta encontrar uma possível relação entre a Filosofia moral de David Hume e a concepção utilitarista de Justiça de John S. Mill. O trabalho consiste num estudo bibliográfico especificamente sobre o Tratado sobre a natureza humana e sobre as Investigações sobre os princípios morais, ambos de Hume, assim como sobre a obra Utilitarismo, de Mill.

**Palavras-chave:** David hume, Utilitarismo, John s. mill, Justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article tries to find a possible relationship between moral philosophy of David Hume and the utilitarian conception of justice by John S. Mill. The work is a bibliographic study specifically on the "Treaty of human nature" and about the research on moral principles, both Hume and on the Utilitarianism work of Mill.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** David hume, Utilitarism, John s. mill, Justice

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Bolsista CAPES-CNPq.

## INTRODUÇÃO

Tratar do Utilitarismo está longe de ser uma atividade reflexiva ultrapassada. É uma Filosofia moral de consequências importantes para a Filosofia política e para os estudos de Teoria da justiça na Contemporaneidade. John Rawls, em seu *Uma teoria da justiça*, obra que renovou o Liberalismo contratualista no século XX, deixou muito claro que seu objetivo era o de elaborar uma Teoria da justiça que represente uma alternativa ao Utilitarismo, visto de um modo geral, e a todas as suas distintas versões. (RAWLS, 1997, p. 24). Pois, o Utilitarismo opera ainda como “um tipo de pano de fundo tácito contra o qual outras teorias têm de se afirmar e se defender”. (KYMLICKA, 2006, p. 11). Isto demonstra a importância de se estudar a longa tradição de utilitaristas, que existe desde o início do século XVII, permanecendo até hoje com nomes como o do filósofo Peter Singer.

Assim, neste artigo, pretendemos aprofundar o estudo desta tradição, procurando encontrar, de modo mais amplo, os fundamentos filosóficos, em suas bases epistemológicas e de Filosofia moral, do que se passou a chamar de Utilitarismo. Mas, por se tratar de uma tradição ampla, composta de filósofos e de economistas, especialmente do mundo anglo-saxão, o estudo aqui será restrito ao pensamento de David Hume e de John Stuart Mill. Seguimos o destaque dado por Rawls aos dois filósofos modernos no seu *Conferências sobre a história da filosofia política*. Nesta obra, que se trata de uma coletânea de aulas e apontamentos feitos entre os anos de 1960 e 1995, Rawls, com exceção do apêndice sobre Sidgwick, trata do Utilitarismo de modo histórico por meio dos pensamentos de Hume e de Mill.

O objetivo deste trabalho, portanto, é tentar aprofundar os comentários de Rawls quando relacionou Hume ao Utilitarismo. A pretensão aqui não é a de corrigir ou “melhorar” que Rawls fez, mas tão somente tentar fazer uma maior conexão entre Hume e o Utilitarismo pensado por Mill. Para tanto, partiremos dos textos de Hume sobre moral e justiça, mais especificamente do seu *Tratado sobre a natureza humana* e *Investigação sobre os princípios da moral*, e em relação a Mill, partiremos do seu texto clássico, o chamado simplesmente de *Utilitarismo*. O objetivo mais específico do trabalho é, portanto:

- a) saber se Hume pode mesmo ser considerado utilitarista;

b) encontrar as conexões entre seu suposto utilitarismo com a sua epistemologia cético-empirista e sua Filosofia Moral;

c) encontrar semelhanças e diferenças entre os utilitarismos de Hume e de Mill;

e d) procurar saber realmente até que ponto a Filosofia Moral de Hume fundamenta o Utilitarismo de Mill, mais especificamente na sua concepção utilitária de Justiça, pois nossa hipótese é que há, sim, uma relação possível.

Assim, a estrutura deste artigo se dá do seguinte modo:

1) No primeiro tópico abordaremos a noção geral de Utilitarismo enquanto filosofia moral e enquanto Teoria da justiça, utilizando dos comentários de Will Kymlicka no seu *Filosofia política contemporânea*;

2) Depois disto, abordaremos a Epistemologia e a Filosofia Moral de Hume, conforme os objetivos elencados no parágrafo anterior;

3) para em seguida finalmente tratar do Utilitarismo em Mill, buscando encontrar os fundamentos de seu pensamento na Filosofia humeana.

Ao final faremos as Considerações finais, cientes de que o tema não pode ser exaurido neste trabalho devido à complexidade que exige.

## **1. A NOÇÃO GERAL DE UTILITARISMO**

O utilitarismo como teoria moral (visão abrangente), ou como moralidade especificamente política (visão específica), é o tema inicial da obra *Filosofia política contemporânea: uma introdução*, escrita por Will Kymlicka. Segundo o autor, para que se possa melhor compreender o renascimento da filosofia política normativa por John Rawls é preciso que se compreenda a teoria político-moral à qual o liberalismo igualitário rawlsiano estava reagindo quando escreveu o seu *A teoria da justiça*, em 1971. Kymlicka entende, seguindo Rawls, que o utilitarismo opera ainda como “um tipo de pano de fundo tácito contra o qual outras teorias têm de se afirmar e se defender”. Deste modo, podemos entender por Utilitarismo a teoria política e também moral que afirma: “que todo ato ou procedimento moralmente correto

é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade.”. (KYMLICKA, 2006, p. 11).

Sendo assim, segundo Kymlicka, é possível definir o Utilitarismo como uma teoria composta por duas partes:

1) é descrição do bem-estar humano, isto é, da “utilidade”;

e 2) é uma instrução para maximizar a utilidade, assim definida (como bem-estar humano), dando igual peso à utilidade (bem-estar) de cada pessoa.

E também é possível encontrar duas características do Utilitarismo que o tornam uma teoria política atraente:

1) o objetivo que os utilitários buscam promover não depende da existência de Deus, nem de espírito ou de qualquer entidade metafísica;

2) e 2) o consequencialismo dos utilitaristas. (KYMLICKA, 2006, p. 12-13).

Sobre o consequencialismo, trata-se do raciocínio que exige que verifiquemos se o ato ou o procedimento em questão realmente faz algum bem identificável ou não. Para sermos mais claros, consequencialismo é: uma postura que nos diz que condenar alguém por imoralidade deve ser um julgamento fundamentado na demonstração de como alguém pode ser prejudicado com tal atitude imoral. (KYMLICKA, 2006, p. 13). O consequencialismo diz que uma coisa só é moralmente boa se consegue tornar melhor a vida de alguém. A moralidade de um ato é medida pelas suas consequências. O progressismo do Utilitarismo está neste seu consequencialismo, pois sempre será uma saída moralmente correta aquela que provocar de modo positivo mudanças no “bem-estar” humano. Assim, não adianta consultar líderes espirituais ou religiões, a ação verdadeiramente moral será aquela que tem consequências positivas ao homem, maximizando o bem-estar humano – a sua “utilidade”.

Kymlicka segue neste Primeiro capítulo de seu livro sobre Utilitarismo, explicando as diferentes concepções de “utilidade”. Como nosso trabalho aqui se limita a falar somente sobre Hume e Mill, não será necessário expor as demais concepções de outros utilitaristas sobre o tema. E as concepções de Hume e de Mill serão abordadas ao longo do artigo em tópicos próprios. Porém, é possível adiantar as distintas percepções dos conceitos entre os filósofos utilitaristas encontradas por Kymlicka:

a) Hedonismo do bem-estar: Para esta concepção, a experiência da sensação de prazer é o principal bem humano. (KYMLICKA, 2006, p. 15-16);

b) Utilidade de estado mental não hedonista: trata-se do bem-estar que não é mero estado mental que traria felicidade/prazer, mas sim uma espécie de experiência recompensadora. Por exemplo, os utilitaristas que adotam esta concepção de bem-estar vêm nos dizer que não defendem o prazer como o bem-estar a ser maximizado, mas sim o estado recompensador que alguém pode ter ao escrever uma poesia, mesmo que não seja prazeroso tal ato, uma vez que pode infligir tristeza, melancolia ou angústia (KYMLICKA, 2006, p. 17-18);

c) Satisfação de preferências: utilidade, ou seja, bem-estar, aqui, não seria um estado mental prazeroso, nem recompensador, uma satisfação de uma determinada preferência. Tanto o prazer quanto aquilo que é recompensador, ainda que seja doloroso, devem ser satisfeitos porque são “bem-estar” distintos (KYMLICKA, 2006, p. 18-19);

d) preferências informadas: esta quarta preferência consiste na concepção de que o bem-estar procurado é aquele informado, ou seja, racional, pois não se trata de mero prazer, nem satisfação e nem preferência relativa. Trata-se de preferências fundamentados julgamentos corretos. Exemplo: a experiência do adultério não pode ser um “bem-estar” em absoluto, pois ainda que não se saiba do adultério de seu cônjuge, o relacionamento não irá bem por causa da falsidade. A vida se tornará pior, o bem-estar não seria maximizado. (KYMLICKA, 2006, p. 20-24).

O maior problema do Utilitarismo é que sempre será difícil saber o que causa “bem-estar”, isto é, “aquilo que é útil”. Não há um cálculo para medir o nível de bem-estar. E isto parece ser uma desvantagem do Utilitarismo, já que, em tese, não consegue de maneira objetiva descrever aquilo que é “útil” para que o agir político e moralmente correto aconteça. Todavia, Kymlicka lembra que todas as teorias políticas precisam definir o “bem-estar” e tal tarefa enfrenta as mesmas dificuldades do Utilitarismo. Assim, Kymlicka vem nos dizer que se se quiser refutar mesmo o Utilitarismo é preciso que as críticas se dirijam à segunda característica: o consequencialismo utilitarista. Por meio destas críticas, pode-se entender que o utilitarismo estaria em desvantagem em relação às demais teorias políticas porque fornece uma ideia muito simplificada do consequencialismo. (KYMLICKA, 2006, p. 24-27).

Kymlicka nos fala, deste modo, de 2 objeções ao consequencialismo do Utilitarismo, isto é, à noção de que toda decisão tem sua correção moral pautada nas consequências maximizadoras de bem-estar de modo indiferente às relações especiais e às preferências ilegítimas:



1) Relações especiais: Kymlicka diz que o “agente U” é o sujeito que baseia suas ações em cálculos utilitários porque assim poderia saber agir de maneira moralmente correta. A questão é que este “agente U” pressupõe que todas as pessoas também pautam suas relações a partir desta mesma premissa utilitária da moral. E isto pode ser refutado porque não considera a possibilidade de que alguém poderia pautar suas relações morais, não através de cálculos utilitários, guiando-se conforme for melhor para a maximização das preferências, mas sim, mantendo relações morais especiais com seus amigos, familiares e credores.

2) Preferências ilegítimas: Outra objeção dada pro Kymlicka ao consequencialismo utilitarista refere-se às origens/fontes das preferências (bem-estar/utilidades). A objeção, destaca-se, não é à ideia de que cada pessoa deva ter sua preferência considerada como de mesmo peso, mas sim às origens destas preferências, à legitimidade das mesmas. Há sempre a possibilidade de que as preferências sejam segregacionistas, racistas, preconceituosas e flagrantemente imorais. Por exemplo: uma sociedade pode considerar que as relações homossexuais causam incômodo na maioria heterossexual. Constatado isto, pelo consequencialismo utilitarista, seria moralmente correto punir ou proibir este tipo de relação afetiva porque, assim, maximizar-se-ia o bem-estar social.

Explicada a noção geral sobre Utilitarismo, passemos agora a dar prosseguimento aos objetivos deste trabalho, apresentando a Filosofia de Hume e suas reflexões sobre moral e Justiça a fim de apresentar o seu Utilitarismo.

## **2. FILOSOFIA MORAL E O UTILITARISMO DE DAVID HUME**

A Filosofia Moderna buscou romper com a tradição filosófica ocidental em questões fundamentais. A principal delas é a “entrada” da subjetividade. O sujeito moderno surge como porta de entrada para as questões filosóficas. Logo, era importante que fosse investigado o “como conhecer” que se dava por este sujeito. Desse modo, filosofias modernas como o sistema de David Hume preocuparam-se com estas questões onto-gnosiológicas. Assim, Hume, filósofo escocês considerado comumente como empirista cético, levou às últimas consequências a filosofia pré-criticista contrária ao racionalismo. Pois, o argumento fundamental dos

racionalistas, qual seja, a defesa de que haveria ideias inatas ao entendimento humano, por consequência, não poderia ter vez frente ao empirismo cético humeano.

Hume defendia que as ciências dependiam de uma ciência da natureza humana. Para Hume, era preciso que se fizesse um estudo da natureza daquele que conhece. Como empirista, Hume acreditava que todas as percepções humanas derivam de impressões advindas da experiência com aquilo que está fora da constituição humana. Portanto, em seu sistema não poderia haver espaço para “ideias inatas” como pensavam os racionalistas. De acordo com Hume, as ideias derivam de nossas percepções. Logo, tanto ideias quanto as impressões são fruto de percepções. Enquanto as impressões são percepções originadas pelas paixões, as ideias derivam-se da reflexão sobre nossas paixões, do pensar sobre elas, o que somente pode ocorrer a partir das impressões já anteriormente sentidas em algum momento.

Com a explicação dada no parágrafo anterior, é possível concluir que em Hume há um método empirista. Pois, caso uma ideia esteja ambígua ou imprecisa, bastaria responder à pergunta pela impressão da qual esta ideia deriva. Deste modo, em Hume, para se saber qual seria o conceito da pretensa ideia de liberdade, por exemplo, ou o conceito da pretensa ideia de causalidade, bastaria a busca pela impressão forjadora de tais ideias e de percepções. Assim, do mesmo modo, se se quer saber sobre as questões morais e da justiça, como virtude ou como um Princípio moral regulador das instituições, o método de investigação deve ser o mesmo. Em outros termos, saberes sobre quais critérios podem julgar o bem e o mal implica na busca pelas “percepções”, já que, segundo o Hume, “[q]ualquer ação exercida pela mente pode ser compreendida sob o termo ‘percepção’; conseqüentemente, esse termo não aplica menos aos juízos pelos quais distinguimos entre o bem e o mal morais que a qualquer outra operação da mente”. (HUME, 2009, Livro 3, Parte 1, Seção 1-2, p. 496).

Hume defendia que todas as nossas ações estão sob a denominação da percepção empírica. Até o ato de julgar se um comportamento foi moralmente “correto”, ou não, advém de uma percepção anterior. Deste modo, julgar se algo ou se uma ação é moralmente boa ou ruim corresponde a uma atitude proveniente das nossas percepções. Hume seguia a divisão clássica da Filosofia entre especulação (teoria) e prática. Por esta divisão, a moral está inclusa na dimensão prática da Filosofia. Ela está mais relacionada com as nossas paixões e com as nossas ações. Portanto, a moral não pode ser derivada da razão e nem a razão sozinha pode influenciar nas nossas paixões, pois é a moral que influi nas nossas ações e em nossos afetos, e não a especulação racional. O fundamento desta posição está no fato de que Hume não endossava a ideia de que o entendimento teria um papel ativo, de espontaneidade. Pelo

contrário, a Filosofia humeana compreendia que o entendimento é inativo. Por isto, enquanto “Princípio inativo”, a razão do entendimento jamais poderia ser um “Princípio” do qual a moral, que é ativa em nossas ações, pudesse ser deduzida.

Sendo assim, as nossas ações não podem sofrer o julgamento típico da razão. As nossas ações não podem ser julgadas como “verdadeiras” ou “falsas”, pois este tipo de julgamento, se algo incorre em veracidade ou em falsidade, é próprio da razão, que, lembramos, é “inativa”. Para Hume, as nossas ações podem ser consideradas como “louváveis” ou como “condenáveis”, e nunca como “racionais” ou “irracionais”. Destacamos, contudo, que a preocupação de Hume concentrava-se na questão de saber o motivo pelo qual certas condutas são moralmente condenáveis e outras não. Segundo Hume, a existência do incesto entre os animais não pode ser considerado algo condenável com justificativa de que seriam estes semoventes carentes de uma razão superior como a que nós, seres humanos, possuímos. Devemos lembrar que, para Hume, a razão não é capaz de produzir o julgamento de que algo é “louvável” ou “condenável”.

A razão até pode “descobrir” o vício ou a virtude de uma ação, mas nunca “produzir” censura ou elogio a um ato. Os deveres de obrigação moral não estão no campo da racionalidade (da especulação), mas sim no próprio campo prático da moralidade. Assim, Hume defendia que uma proibição moral para uma determinada ação surge a partir dos nossos sentimentos que experimentamos, ou melhor, das sensações e sentimentos que temos ao agir. Logo, quando declaramos que uma ação está carregada de vício, por exemplo, isto quer dizer que nós experimentamos um sentimento ou uma sensação de “censura” quando experimentamos tal ato, e não porque possuíamos um raciocínio especulativo condenador “superior”. (HUME, 2009, Livro 3, Parte 1, Seção 1-2, 497-509).

Desse jeito, Hume vem nos dizer que a moralidade é mais propriamente sentida pelas nossas impressões empíricas do que pela operação especulativa da racionalidade via juízos. Assim, é possível afirmar que será virtuosa aquela ação que causa impressão agradável ao observador, enquanto que será viciosa aquela ação que causar ao observador uma impressão desagradável. Mas é preciso deixar claro que na mesma passagem em que Hume afirma isto, o filósofo escocês toma os cuidados de apenas dizer que não será somente o caráter agradável que identificará o ato virtuoso. O importante é saber que toda ação virtuosa necessariamente implica do sentimento (*feeling*) de certo prazer. (HUME, 2009, Livro 3, Parte 1, Seção 1-2, 511).

Mas o que é preciso colocar aqui neste ponto do presente trabalho é a questão da virtude da Justiça para que então possamos trata-la no subtópico seguinte, quando falaremos

também do Princípio da Utilidade. Já na *Parte 2*, do *Livro 3*, do *Tratado sobre a natureza humana*, Hume, logo na *Seção 1*, vem nos dizer que nem toda virtude é natural, isto é, nem toda virtude vem da “aprovação sensível” causada pela sensibilidade do observador. Há virtudes que produzem, sim, prazer e aprovação, mas mediante um “artifício”, ou seja, mediante uma invenção que é o resultado das particularidades e das necessidades da humanidade. E a Justiça é uma virtude desta espécie. (HUME, 2009, Livro 3, Parte 1, Seção 1-2, 511).

No entanto, queremos aqui somente investigar a relação entre “prazer”, ou agradabilidade, Utilidade e Justiça. Em *Uma investigação sobre os princípios da moral*, Hume começa a *Seção V* já afirmando que realmente parece ser uma ideia muito natural atribuir os louvores que dedicamos às virtudes sociais à sua utilidade. (HUME, 2013, p. 67). Hume prossegue afirmando que talvez a dificuldade de se explicar a Utilidade – como Princípio – tenha causada a dificuldade de admiti-la nos sistemas éticos, isto é, como Princípio capaz de fazer com que se possa distinguir o bem do mal. Nesta passagem, Hume chega a utilizar um argumento pragmático muito interessante. Afirma que se um Princípio pode ser confirmado pela experiência, a incapacidade de fazer uma explicação satisfatória de sua origem não faz jus a sua rejeição. (HUME, 2013, p. 68).

Para Hume, a utilidade é agradável. E isto é algo provável faticamente. Agradável não somente para os interesses próprios, mas também para aqueles que são beneficiados pela ação que é objeto de julgamento moral via percepção, isto é, “aprovação”. Com esta posição, Hume chega a firmar que “ao tornarmos disponível este princípio [da Utilidade], teremos descoberto uma imensa fonte de distinções morais”. (HUME, 2013, p. 72). Sobre tal entendimento humeano, Rawls comenta que as “instituições de justiça”, que representam a estrutura fundamental da sociedade civil e as regras que determinam o direito de propriedade, quando respeitadas, isto é, quando fazem de um ser humano “justo”. “Justiça” como virtude em Hume, portanto, significa “a disposição das pessoas que as leva a respeitar as regras que definem a propriedade”. (RAWLS, 2012, p. 194). Assim, diferente de outras virtudes de origem natural (instintiva), a Justiça é “artificial” porque se trata de uma necessidade da humanidade em estabelecer regras de respeito à propriedade, gerando prazer e aprovação, já que regulam e ordenam a sociedade, a produção, a concorrência e as trocas. (RAWLS, 2012, p. 195).

Mais especificamente sobre a relação entre Utilidade e Justiça, Hume afirma que a Justiça (conjuntamente com a Fidelidade) é útil ao extremo. Com isto, Hume quer defender que Justiça é uma virtude absolutamente necessária ao bem-estar da humanidade. Isto se dá porque, segundo o filósofo escocês, as consequências úteis não se limitam a cada ato isolado, mas sim

vão para além, englobando a maior parte dos membros de uma sociedade. Assim, Hume afirma que “A paz e a ordem gerais são os frutos da justiça, ou de uma generalizada abstenção de apoderar-se da propriedade alheia, mas o acatamento específico a um direito particular de um cidadão individual pode com frequência, tomado isoladamente, trazer consequências perniciosas.”. (HUME, 2012, p. 168).

De acordo com Gabriel Betrin de Almeida, o sentimento de humanidade apreço em *Uma investigação sobre os princípios da moral* como fundamento da moral. Segundo o autor, que escreveu um artigo sobre as relações entre Hume e o Utilitarismo de um modo mais geral, este “sentimento” (*feeling*) de empatia tem alguma proximidade com o Princípio da Utilidade. A ideia é que a razão, como já dissemos anteriormente, não é capaz de julgar o bem e o mal. Mas ela pode conhecer as várias tendências das nossas ações para que o nosso sentimento de humanidade, aquele com que podemos ter empatia com as outras pessoas, aprovando seus atos ou o reprovando, percebendo virtudes e vícios para o bem-estar geral da humanidade, conforme se possa julgar o que é mais útil e benéfico. (ALMEIDA, 2015, p. 97).

Com tudo o que fora dito neste tópico sobre Hume, podemos perceber que o Princípio da Utilidade e a Justiça estão implicados já na sua filosofia empirista. Resta-nos, portanto, trazer o Utilitarismo de Mill para o “diálogo” com Hume a fim de encontrarmos estas categorias em seu pensamento oitocentista.

### **3. O UTILITARISMO DE JOHN S. MILL E A SUA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA**

De acordo com o que ensina Singer, Mill foi um filósofo muito influenciado pelas perspectivas comteanas sobre a natureza das Ciências e sobre o amplo alcance do método científico. O método científico das Ciências Naturais, para Mill, deveria ser estendido, primeiramente, para a área histórica do pensamento e, depois, para a área social e política. Mill aspirava continuar o trabalho de Comte em relação ao método positivo, dedicando o seu último *Book* – mais precisamente o VI – de seu *System of deductive and inductive logic* para falar dos princípios e dos métodos necessários para a futura construção de uma Ciência Social. (SINGER, 2005, p. 52-53).

O que nos interessa aqui é obviamente a noção de Justiça e de Utilidade em Mill. Mas, antes de abordarmos a relação com a Justiça, precisamos falar um pouco mais da noção milliana de Utilidade. Logo no *Capítulo II* do seu *Utilitarismo*, Mill vem discutir o sentido para o termo Utilitarismo. Inicia sua reflexão, tentando mostrar que é um erro grosseiro achar que se trata de um raciocínio ético no qual se opõe a “utilidade” e o “prazer”. Mill chega a afirmar que não apenas Jeremy Bentham, mas também Epicuro, jamais desvincularam o “útil” daquilo que é “prazeroso”. Em verdade, ambos os termos estão conjugados. (MILL, 2005, p. 47).

Estabelecido isto, Mill passa a comentar o conceito mais simples de Utilitarismo: “O credo que aceita a Utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade”. (MILL, 2005, p. 48). O ponto a ser questionado, aqui, seria então saber o que seria a “felicidade”. Mill nos diz que por “felicidade” se entende o “prazer” e a “ausência de dor”. Mas o próprio utilitarista alega que não se pode simplificar tanto aquilo que seria o fim último de nossas ações.

Para Mill, é totalmente compatível com o Princípio da Utilidade que se reconheça que alguns tipos de prazeres possam ser mais “desejáveis” que outros. Isto quer dizer que Mill chama a atenção para a possibilidade de se entender o “prazer” que guiam nossas ações não apenas em termos de quantidade, mas também de qualidade. (MILL, 2005, p. 49). Mesmo assim, apesar de Mill trazer um elemento a mais nesta concepção de “felicidade”, um pressuposto básico não pode ser esquecido: aquele que fala da felicidade como aquilo que nos causa prazer. E, associado a isto, é preciso pensar no já mencionado Princípio da Maior Felicidade, uma vez que a “maximização” também está em jogo no raciocínio utilitarista milliano.

Nesse sentido, seguindo o raciocínio sobre os Princípios da Utilidade e da Maior Felicidade, Mill problematiza uma outra questão, que é central para este artigo. Já ao final do *Capítulo II* do seu *Utilitarismo*, Mill problematiza o fato de que há sempre a possibilidade de ocorrer concorrência entre as obrigações morais. Em outros termos, Mill quer nos dizer que há sempre a possibilidade de acontecer que as obrigações morais precisassem passar por um crivo racional que elegeria uma em detrimento da outra. É claro que pelo Utilitarismo este “crivo” é o Princípio da Utilidade, fonte última das obrigações. (MILL, 2005, p. 66). Então, resta saber mais concretamente como as obrigações morais e, acrescentaríamos, as jurídicas (de Justiça) podem ser escolhidas segundo a Utilidade. Sobre isto, os próximos parágrafos se encarregam

de responder a questão, concomitantemente com a explicação sobre a concepção utilitarista de Justiça de Mill.

Quanto à noção de Justiça, segundo Rawls, tal ideia é derivada da Utilidade e a intensidade do nosso senso de justiça pode ser explicada de modo congruente tanto com o Princípio da Utilidade como com o que chamou de Psicologia Moral. (RAWLS, 2013, p. 3995-396). A tese central da relação em Mill entre Justiça e Utilidade está resumida na seguinte passagem do seu *Utilitarismo*:

Deste modo, julgo que o sentimento de justiça, no que diz respeito ao seu elemento que consiste no desejo de castigar, é o sentimento natural de retaliação ou vingança, tornado aplicável pelo intelecto e pela simpatia àquelas injúrias, isto é, àqueles danos, que nos ofendem por intermédio ou em união com a sociedade no seu todo.

E, assim, destaca que este sentimento é amoral, desprovido de valoração moral intrínseca. Trata-se da própria defesa de que do ser nada se deduz de dever ser. Assim diz Mill:

Em si mesmo, este sentimento nada tem de moral; o que ele tem de moral é a sua exclusiva subordinação às simpatias sociais, que consiste em servi-las e em obedecer ao seu chamamento. Isto acontece porque o sentimento natural tende a fazer-nos ressentir-nos indiscriminadamente com qualquer coisa feita pelos outros que nos seja desagradável; mas, quando moralizado pelo sentimento social, age apenas em direcções conformáveis ao bem geral: as pessoas justas ressentem-se com os danos causados à sociedade, mesmo quando elas próprias não sofrem qualquer dano, e não se ressentem quando sofrem um dano, por muito doloroso que seja, caso a repressão desse género de dano não seja também do interesse da sociedade. (MILL, 2005, p. 47).

Sobre esta passagem, Rawls explica que se trata de um senso de justiça de Mill se ajusta perfeitamente a uma teoria utilitarista da justiça e a uma teoria psicológica sobre a origem do sentimento de humanidade mencionada no trecho citado acima. Segundo Rawls, para Mill, a Justiça não é um padrão independente e separado que existe com o Princípio da Utilidade, mas sim um Princípio derivado deste. Assim, em casos de eventual conflito entre diferentes concepções de justiça dentro de uma sociedade, apenas o Princípio superior ao da Justiça é que poderia resolver a situação. Este Princípio é o da Utilidade. Mas antes de entrarmos num exemplo, seria interessante definir melhor o que é a Justiça para Mill e depois, ao final, deste tópico, mostrar onde estão os pontos de encontro com Hume.

Para Mill, Justiça é um nome para exigências morais do mais alto posto da escala da Utilidade. O que isto significa? Significa que, sim, como dissemos, a Justiça deriva do Princípio Utilitário, por isto, apesar de ser uma exigência de se seguir a norma legal e o respeito pelos contratos e pelos direitos subjetivos, pelo Princípio da Utilidade, Mill defende que se assim for a necessidade do caso, para se salvar uma vida, seria possível permitir o roubo de remédios e comida. (MILL, 2005, p. 104).

Contudo, engana-se quem acha que Mill está defendendo aqui o primado do útil em detrimento dos direitos morais que a sociedade deve proteger. Rawls vem nos dizer que Mill está comprometido com dois critérios básicos para identificar os direitos básicos da justiça política e social:

- 1) o primeiro é atentar para os elementos do bem-estar humano;
- 2) e 2) o segundo é atentar para as regras em que se pode cumpri-las e ao mesmo tempo produzir “utilidade social”, maximizando o Princípio Utilitário. (RAWLS, 2013, p. 302). Sobre isto, Rawls comenta:

A fim de evitar contradições, a teoria dos direitos de Mill deve ser tal que as duas partes do critério duplo devam sempre convergir (bloqueando circunstâncias caprichosas). Isso tem a seguinte implicação: pensando pelo menos no longo prazo, a maximização da utilidade no sentido coletivo normalmente, senão sempre, exige a criação de instituições políticas e sociais para que as regras legais estipulem e façam cumprir a proteção aos direitos básicos da justiça. Esses direitos são identificados pelos elementos constitutivos do fundamento mesmo de nossa existência como pessoa. E o cumprimento dessas regras assegura e protege igualmente para todas as pessoas os elementos essenciais do bem-estar humano, sobre os quais se fundam os direitos de justiça. (RAWLS, 2013, p. 302).

Como é possível perceber, o Utilitarismo de Mill está preocupado com as regras de justiça convencionadas. Ainda que a Utilidade seja um princípio importante e central, do qual a Justiça deriva, inclusive, não se pode, todavia, logo concluir que Mill defenderia um posicionamento radical em nome da busca do bem-estar coletivo e em detrimento das garantias individuais. Para Mill, a Justiça permanece o nome apropriado para certas utilidades sociais, devendo ser observada de modo mais rigoroso, salvo exceções particulares, do que a simples ideia de agir com a finalidade de se buscar o maior prazer para o maior número de pessoas. (MILL, 2005, p. 105). A questão central é que ainda que se tenha a Justiça como algo advindo de um forte sentimento de retribuição e de ajuste de um estado de injustiça e que não há como



suplantar o Princípio da Utilidade. Entretanto, por outro lado, a Utilidade também não pode ser encarada como algo incompatível com a Justiça. Assim, nas Considerações finais faremos o encontro entre os “utilitarismos” de Hume e de Mill para cumprirmos com os objetivos expostos na Introdução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De ambos os pensamentos, de Hume e de Mill, é possível perceber a conexão existente entre eles por meio da importância que se dá ao sentimento (*feeling*) de Justiça. Ainda que Mill não diga de modo expresso no seu *Utilitarismo*, há um certo empirismo que o transpassa. Em termos mais simples, fica claro para nós que a mesma noção presente em Hume, de que o entendimento não julga questões práticas, encontra-se também no pensamento de Mill. Pelo Utilitarismo milliano, percebe-se que a Justiça é muito mais este impulso que sentimos quando nos deparamos com situações de desproporção, desequilíbrio entre as trocas de bens, descumprimento de promessas contratuais, injúrias cometidas a alguém e de violação de direitos morais, do que exatamente uma questão de racionalidade prática, em que um “dever-ser” abstrato estaria em jogo, pronto para ser subsumido em um caso particular.

As conexões entre Hume e Mill não param no empirismo. A importância de se pensar o Princípio da Utilidade conectado com a virtude da Justiça, que, por algumas vezes, é tratada como Princípio, aparece muitas vezes em suas obras. A Utilidade surge como um critério para definir quais das ações que causam bons sentimentos, boas impressões de justiça, devem ser maximizadas. É bem verdade que a questão da “maximização” não é propriamente de Hume, mas muito mais dos utilitaristas do século XIX, como Mill. No entanto, este pensamento da coletividade, do benefício para a humanidade, para a sociedade, com o objetivo de aumentar seus prazeres, ou, ainda, seu bem-estar, já se encontra de fundo na Filosofia moral de Hume, quando o filósofo escocês estabelece a “empatia” e a importância de se pensar como um participante de uma “humanidade” como critério segundo a Utilidade, para definir o que é uma ação prazerosa virtuosa, isto é, que deve ser seguida e se tornar um hábito.

Por fim, concluímos que Hume foi, sim, um utilitarista – ainda que tenha tido reservas ao pressuposto básico do consequencialismo, mas que não tratamos aqui, uma vez que não foi nosso tema central. O Utilitarismo de Hume está no seu pioneirismo em desenvolver uma Filosofia Moral que não está pautada no dever, em regras morais a serem subsumidas, mas em sentimentos, impressões que nós, seres humanos, participantes da humanidade, possuímos e compartilhamos, aliando tais sentimentos a uma certa racionalidade do critério de julgamento quanto à atitude justa mais útil a ser tomada e a ser repetida enquanto virtude (Hume) ou maximizada para a maioria da sociedade (Mill) enquanto preferência prazerosa de qualidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Betrin de. As relações entre David Hume e o Utilitarismo. In: **Natureza Humana: Revista Internacional de Filosofia e Psicanálise** – V. 15 – n. 1 – p. 87-99. Disponível em: <http://revistas.dwwe.com.br/index.php/NH/article/view/21>. Acesso em: maio de 2015.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. São Paulo: Edusp, 2009.

\_\_\_\_\_. **Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção Justiça e Direito).

MILL, John S. **Utilitarismo**. Porto, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Conferências sobre a história da filosofia política.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SINGER, Michael. **The legacy of positivism.** Londres: Palgrave Macmillan: 2005.